



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

À Comissão de Justiça e Redação
Em 18/04/2022
P. Amalhe

Projeto de Lei nº 37/2022

ARQUIVE-SE
Em 02/05/2022
P. Amalhe

“Cria função temporária de “Carteiro Social” e dá outras providências.”

O Vereador do Município de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º - Cria a função temporária de Carteiro Social com a finalidade de atender a demanda dos bairros Novo Tempo e Novo Milênio do município.

Parágrafo Único - Os dois bairros citados no caput não são atendidos pelo serviço da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por não estarem cadastrados na referida empresa e sem previsão de cadastramento.

I - Os moradores dos dois bairros mencionados Novo Tempo e Novo Milênio, precisam se descolar até a agência, no centro da cidade para retirar suas correspondências.

Art. 2º - Para atender esse serviço público faz-se necessário que o poder público municipal designe ou contrate indivíduos para exercer de forma emergencial e temporária a função de Carteiro Social.

I - Os indivíduos designados ou contratados ficam responsável pela distribuição da correspondência aos moradores dos bairros Novo Tempo e Novo Milênio.

a) Esse serviço público será emergencial e temporário até que ocorra o devido cadastramento pela empresa responsável, dos bairros Novo Tempo e Novo Milênio.

Art. 3º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 18 de 04 de 2022

João César Brandt Larrosa
Vereador João César Brandt Larrosa
(- Autor do Projeto de Lei -



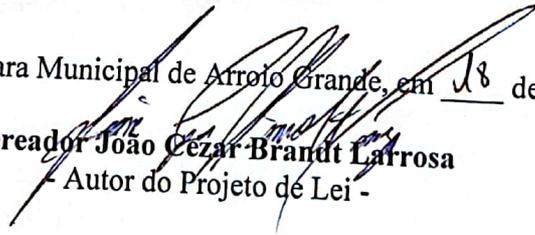
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

Justificativa

Considerando que o município não conta com serviço de transporte público, e os bairros Novo Tempo e Novo Milênio serem afastados da região central do município, onde se localiza a agência da empresa Brasileira dos correios e telégrafos. Que ao serem criados não foram cadastrados pela empresa dos correios, e não há previsão para quando ocorrerá esse cadastro e os bairros citados não possuem o serviço de entrega de correspondências. Os moradores precisam se descolar até a agência pra solicitarem a sua correspondência.

Ao exposto, faz-se necessário a designação ou a contratação de dois indivíduos, pelo poder público municipal, que exercem a função de “Carteiro Social.”

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Arroio Grande, em 18 de 04 de 2022


Vereador João César Brandt Larrosa
- Autor do Projeto de Lei -



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

APROVADO
Em 02/05/2022
Pavallia

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 37/2022 – “Cria função temporária de “Carteiro Social” e dá outras providências”.

PARECER: O Projeto de Lei em tela entrou em pauta nesta Casa na forma estipulada pelo Regimento Interno e foi encaminhado a esta colenda Comissão, na forma do artigo 48 do RICMAG. Possui o Projeto de Lei o objetivo de criar a função temporária de “Carteiro Social”, no escopo de serem atendidas as demandas nos Bairros Novo Tempo e Novo Milênio, de autoria do senhor Vereador João César Brandt Larrosa, trazendo em seu conteúdo e objetivação afronta ao princípio de iniciativa legislativa na sua apresentação haja vista tratar-se esta de competência do Poder Executivo, atentando contra a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 61, § 1º, que dispõe tratar-se de iniciativa privativa do Poder Executivo sobre matéria que cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, assim como aumento de remuneração.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria, assim determinando:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Por extensão lógica, também se aplica aos Municípios, já que a todos cabe obediência a Carta Constitucional Federal.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

A Lei Orgânica Municipal determina que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, organizar-se administrativamente, criando os cargos e funções a sua administração. Cabendo, assim, ao senhor Prefeito Municipal a iniciativa de Projetos de Lei com este desiderato. Em ocorrido a iniciativa do Projeto de Lei por integrante desta Casa Legislativa ocorre usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, já que trata de sua estrutura administrativa.

No exposto, vislumbra-se óbice a aprovação do presente Projeto de Lei em face do princípio de iniciativa na apresentação de Projetos de Lei que cria cargos ou funções, ainda que temporário. E, não atendendo aos pressupostos legais, sob o aspecto legal da iniciativa, tem-se que o mesmo não se faz em condições de ser aprovado, diante da evidente inconstitucionalidade formal objetiva, ou seja, vício de iniciativa.

O Projeto de Lei em sendo da competência do Poder Executivo, mas ora apresentado pelo Vereador João César Brandt Larrosa, entende-se ocorrer vício de iniciativa e, por consequência, deverá ser arquivado.

Deliberação: Opina-se pela não aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Comissão, em 25 de abril de 2022

Vereadores presentes votaram:

Pela não aprovação:

Vereador Airton Cléo Barbosa da Costa (PDT)

Vereador Iderli Garcia (PP)

Vereador Plínio Wizeu Pereira Neto (PDT)